



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.017360/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.620 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente HELIO CURADO FROES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
DESPESAS MÉDICAS .DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

A apresentação de DAA em separado impõe o não acolhimento das deduções com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 23/04/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 15.549,29, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2004, as seguintes infrações:

1. **Dedução Indevida com Dependentes:** glosa de R\$ 5.088,00, referentes a Anice Bittar Froes (cônjuge) e aos filhos Leonardo, Prienne e Fernando Bittar Froes, posto que os mesmos apresentaram declaração em separado, portanto, sem previsão legal para sua dedução.
2. **Dedução Indevida com Instrução:** glosa de R\$ 5.994,00, por falta de previsão legal para a dedução, pois são despesas a favor de Leandro, Prienne e Fernando Bittar Froes, declarados como dependentes, mas excluídos da condição de dependentes por terem apresentado declaração em separado.
3. **Dedução Indevida de Despesas Médicas:** glosa de R\$ 12.591,00, por falta de previsão legal para a sua dedução, pois são despesas em favor de pessoas declaradas dependentes, mas excluídos da condição de dependentes por terem apresentado declaração em separado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/6, que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB (DF), por intermédio de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS E
INSTRUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As deduções com dependentes, despesas médicas e instrução somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência

Insatisfeito com a decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário, por meio do qual:

- Argumenta que conforme exaustivamente argüido na impugnação, sua cônjuge ANICE BITTAR FRÓES, apesar de fazer parte do quadro societário de uma empresa, inativa, não possuía rendimentos ou bens, sendo essa a razão de ter sido relacionada em sua Declaração de Rendimentos
- Aduz que Leandro Bittar Froes e Prienne Bittar Froes são seus filhos e, durante o exercício de 2003, eram menores de 24 (vinte e quatro) anos e cursavam faculdade, eram seus dependentes e não possuíam rendimentos.

- Ressalta que diante de tais fatos, tudo leva a crer que a recusa da relação de dependência se deu em função de não ter constado em sua declaração que tratava-se de uma declaração em conjunto, o que supostamente caracterizaria um erro formal, passível de correção, não podendo, assim servir como argumento para lhe prejudicar.
- Discorda do fundamento contido no acórdão recorrido de que os dependentes por participarem do quadro societário de uma empresa, mesmo que inativa ou não tendo iniciado suas atividades, eram obrigados a apresentar a declaração de imposto de renda. A razão da glosa foi o fato de sua declaração não ter sido apresentada em conjunto com seus dependentes.
- Assevera que é inquestionável a relação de dependência de sua cônjuge e seus filhos, razão pela qual o simples fato das declaração não terem sido apresentadas em conjunto, não muda a relação de dependência, pois conforme argüido, os dependentes não auferiram nenhum rendimento e caso as declaração fossem apresentadas em conjunto os valores declarados permaneceriam inalterados.
- Destaca que a orientação contida no site da Receita Federal, informa que o dependente obrigado a apresentar a declaração anual de imposto de renda fica dispensado de apresentá-la, caso conste como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge ou pelos pais.

É o relatório.

Voto

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O cerne da controvérsia consiste em saber se o recorrente faz jus as deduções pleiteadas em sua declaração de ajuste exercício de 2003, nos valores de R\$ 5.088,00, R\$ 5.994,00 e R\$ 12.591,00, a título de Dedução com Dependentes, Dedução com Instrução: Dedução de Despesas Médicas, respectivamente, quando sua esposa e seus filhos, optam por apresentarem a declaração em separado.

No caso dos autos é inconteste que o contribuinte, sua esposa e seus filhos apresentaram a declaração em separado.

Na constância da sociedade conjugal, a regra geral é apresentação da declaração em separado, devendo cada cônjuge “incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.”(art.7º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999–RIR/99).

Conforme disposto no artigo 8º do RIR/99, os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, situação em que “o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. Mas não foi essa a opção do casal, já que apresentou declarações em separado. Assim, cada declaração é um universo distinto, para a apuração do imposto. Separados os rendimentos e separadas as deduções possíveis.

A alegação de que o cônjuge e os filhos não possuíam qualquer fonte de renda e teriam apresentado declarações em separado porque eram sócios de empresa, mesmo que inativa, não se justifica, pois tal fato não impedia que o casal apresentasse declaração em conjunto. O mesmo entendimento se aplica aos filhos menores, sócios ou cotistas, podem ser dependentes de um dos pais, desde que preencham os requisitos para tal.

Como já mencionado no acórdão vergastado, no caso em foco, os cônjuges optaram por apresentar as respectivas declarações em separado, assim como os filhos. Na DIRPF apresentada pelo contribuinte consta expressamente, no campo próprio, que a declaração não é em conjunto.

Ressalte-se que trata-se de opção sem qualquer restrição, ficando a cargo dos contribuintes eleger a que lhe for mais conveniente.

Assim, por absoluta falta de previsão legal, não há como considerar o cônjuge e os filhos como dependentes do contribuinte na DIRPF, ainda que eles sejam economicamente dependentes do interessado, como consta de suas alegações, se eles entregaram declaração em separado.

Acrescento que a esposa e os filhos do Interessado optaram pelo desconto simplificado na declaração de ajuste anual exercício 2003, o que significa dizer que todas as deduções admitidas pela legislação tributária foram substituídas pelo desconto padrão de 20% sobre seus rendimentos tributáveis.

É de se ressaltar que como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos. No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Diante do conteúdo dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 10120.017360/2008-01
Acórdão n.º **2202-002.620**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA